



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

**Ilhéus, Bahia  
2022**



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CARLOS ALBERTO MARTINS ROCHA NETO**

**A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Me. Luis Carlos do Nascimento

**Ilhéus, Bahia  
2022**

**A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS**

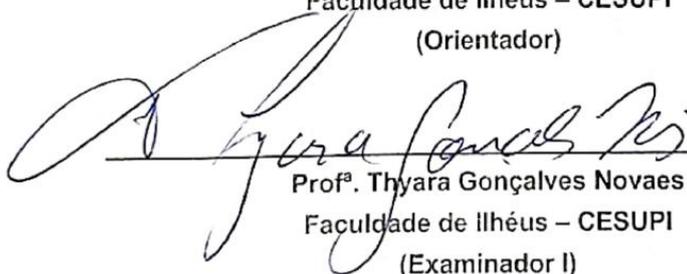
**CARLOS ALBERTO MARTINS ROCHA NETO**

Aprovado em: 09/07/2022

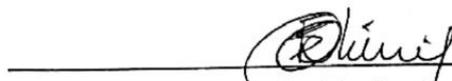
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Luis Carlos do Nascimento  
Faculdade de Ilhéus – CESUPI  
(Orientador)



Prof.<sup>a</sup> Thyara Gonçalves Novaes  
Faculdade de Ilhéus – CESUPI  
(Examinador I)



Prof.<sup>a</sup> Edivaldo dos Santos Oliveira  
Faculdade de Ilhéus – CESUPI  
(Examinador II)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por estar comigo e me sustentar mentalmente para encerrar essa etapa final de curso, tão importante.

Agradeço ao meu orientador professor Luis Carlos do Nascimento por me acompanhar, orientar de maneira didática, atenciosa, proativa, educada e prestativa para a realização e conclusão do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Além disso, agradeço a minha professora Ittana de Oliveira Lins por me ensinar, junto aos colegas, de como executar as etapas fundamentais para elaboração de um bom artigo científico.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
<b>2 A EFETIVIDADE NO QUESITO NORMA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Análise histórica e a importância da criação dos Juizados de Pequenas Causas .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Análise conceitual do princípio da eficiência .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Análise conceitual dos princípios norteadores preconizados no art. 2.º da lei 9.099/95 e sua aplicação no quesito norma para efetivação do princípio da eficiência .....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### THE EFFECTIVENESS OF EFFICIENCY'S PRINCIPLE ON SPECIAL CIVIL COURTS

Carlos Alberto Martins Rocha Neto<sup>1</sup>, Luís Carlos do Nascimento<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: carlosmartinsrneto@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: luiscarlos@faculadadedeilheus.com.br

#### RESUMO

O presente artigo abordará o tema dos juizados especiais civis, o princípio da eficiência e os princípios norteadores previstos no artigo segundo da Lei 9.099/95. Buscou-se investigar se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dispostos no artigo segundo da Lei dos Juizados Especiais objetivam alcançar o princípio da eficiência. Consequentemente, a obtenção da proposta dos juizados: a solução das controvérsias no Poder Judiciário em menor tempo, burocracia e com maior eficiência. Cogitou-se que esses princípios destinam-se corresponder ao princípio da eficiência, uma vez que seus conceitos exprimem características essenciais para alcançar o significado do termo eficiência. Em outros termos, o cabimento do barateamento, agilidade, simplicidade, informalidade, verbalidade no processo, o tornam mais eficiente e evidentemente atingem e definem o princípio da eficiência. Por fim, cumprem com o seu papel de dar celeridade às causas a eles remetidas, paulatinamente mais para aquelas camadas menos favorecidas da sociedade. Objetivou-se apresentar a história e a relevância da criação dos Juizados de Pequenas Causas, discorrer o conceito do princípio da eficiência e verificar como os princípios norteadores preconizados no art. 2.º dos Juizados Cíveis contribuem no quesito norma para efetivação do princípio da eficiência.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Histórico. Acesso à Justiça. Eficiência. Princípios.

## ABSTRACT

This article will address the issue of special civil courts, the principle of efficiency and the guiding principles set forth in Article 2 of Law 9.099/95. We sought to investigate whether the principles of orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity provided in Article 2 of the Special Courts Law aim to achieve the principle of efficiency. Consequently, the achievement of the proposal of the courts: the solution of controversies in the Judiciary in less time, less bureaucracy and with greater efficiency. It was thought that these principles are intended to correspond to the principle of efficiency, since their concepts express essential characteristics to achieve the meaning of the term efficiency. In other words, the suitability of cheapness, agility, simplicity, informality, and verballity in the process make it more efficient and evidently reach and define the principle of efficiency. Finally, they fulfill their role of giving celerity to the causes referred to them, gradually more for those less favored layers of society. The objective was to present the history and the relevance of the creation of the Small Claims Courts, to discuss the concept of the principle of efficiency and to verify how the guiding principles advocated in Article 2 of the Small Claims Courts contribute to the standard for the realization of the principle of efficiency.

**Palavras-chave:** Special Civil Courts. Historic. Access to justice. Efficiency. Principles.

## 1 INTRODUÇÃO

O Juizado de Pequenas Causas, que assim era popularmente conhecido, atualmente possui o nome de Juizados Especiais Cíveis. É o local na Justiça para onde são direcionadas as causas de menor complexidade. Ali o procedimento é mais simples, rápido e informal do que o da Justiça Comum.

A sua regulamentação é encontrada na Lei 9.099 de 1995, constituindo uma opção para quem vai demandar em juízo em causas cujo valor não ultrapasse os 40 salários mínimos. Ademais, são legitimadas a nele demandar as pessoas físicas capazes, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, organização da sociedade civil de interesse público e sociedade de crédito ao microempreendedor.

O abarrotamento do sistema processual brasileiro e as custas processuais dificultavam os hipossuficientes ingressarem na Justiça. Neste sentido, Monteiro (2020, p. 15) salienta que:

Paulatinamente, a aceitação dos juizados pela população se mostrou tão receptiva, produzindo os efeitos pretendidos, qual seja, o acesso à Justiça às pessoas que encontravam-se à margem do Judiciário, trazendo a pacificação social de forma mais rápida, bem como "desafogando" aos Juízes

nessa missão, eis que até então, estas causas quando levadas ao Judiciário (em regra por intermédio do Órgão da Defensoria Pública), percorriam o trâmite previsto no art. 275 do código de Processo Civil, pelo procedimento sumário, abarrotando as pautas das audiências.

No trabalho serão analisados o contexto histórico e a relevância dos Juizados Especiais Cíveis, anteriormente intitulado Juizados de Pequenas Causas. Procurar-se-á, ainda, tratar a conceituação do Princípio da Eficiência e seu embasamento jurídico. Por fim, apresentará os princípios elencados no art. 2.º da lei 9.099/95, preconizados para aplicação nos Juizados, e a correlação com o Princípio da Eficiência.

O recurso empregado para a realização desta pesquisa será bibliográfico. Desse modo, serão praticadas análises doutrinárias, legislativas e em artigos científicos pertinentes à tese trabalhada.

Diante da análise da história e atualidade do Juizados Especiais Cíveis, se encontra um possível e importante questionamento acerca dos elementos que são englobados para a funcionalidade dos Juizados: Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade propiciam a efetivação do princípio da eficiência nos Juizados Especiais Cíveis?

Como resposta proposta ao problema destacado anteriormente, que será amplamente debatido mais adiante, podemos afirmar que os Juizados Especiais Cíveis possuem ferramentas dispostas em seu artigo segundo que estão intimamente ligadas ao princípio da eficiência. Consequentemente, cumprem com o seu papel de dar celeridade às causas a eles remetidas.

Esse trabalho tem como propósito geral a análise no quesito norma da efetivação do princípio da eficiência nos Juizados Especiais Cíveis através dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Para alcançar tal fim, acima indicado, determinadas metas foram cumpridas: apresentar o contexto histórico e a importância da criação dos Juizados de Pequenas Causas; abordar o conceito do princípio da eficiência; verificar como os princípios

norteadores preconizados no art. 2.º da lei 9.099/95 contribuem para a efetivação do princípio da eficiência.

A dissertação do estudo desenvolvido foi realizada por motivações oriundas de diversos âmbitos.

No âmbito profissional, o presente trabalho propiciará conhecimento da história dos Juizados para os profissionais do direito, também como incentivo para que atuem nesse sistema mais simples e célere do que a Justiça Comum.

No âmbito acadêmico, o presente trabalho contribuirá para o aprendizado dos universitários do curso de direito a entenderem a importância da prestação jurisdicional dos Juizados, onde os jurisdicionados terão uma prestação mais célere, eficiente. Além disso, demonstrar-se-á que o princípio da eficiência é o alicerce dentro desse sistema. É fundamental e intrínseco, visto que, com quanto se trata da máxima objetividade para a obtenção da tutela jurisdicional, há elementos que estão intimamente ligados ao princípio, como menor complexidade, custas somente na fase recursal, informalidade, simplicidade, celeridade, entre outros.

No âmbito social, o presente trabalho colaborará com as camadas menos favorecidas da sociedade para demonstrar a possibilidade do acesso à justiça, sem a necessidade de arcar com honorários de advogado nas ações cujo valor seja de até 20 salários mínimos, através dos Núcleos de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, instituto que dinamizou a pacificação social e diminuiu a morosidade judicial.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

### **2 A EFETIVIDADE NO QUESITO NORMA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

#### **2.1 Análise histórica e a importância da criação dos Juizados de Pequenas Causas**

A criação dos Juizados Especiais Cíveis deu-se quando possuía a antiga nomenclatura de Juizados de Pequenas Causas dada na lei 7.244/74. Por comando do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, criou-se a lei 9.099/95 que revogou explicitamente a lei 7.244/74.

O próprio nome antecedente enfatiza o objetivo – lidar com as causas de menor complexidade e menores custas processuais, com o intuito de assegurar maior acesso à Justiça. Por isso, alude Andrichi e Beneti (1996, p. 19) que os Juizados foram criados como um meio de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, possibilitando que o cidadão, lesado em direitos de menor complexidade e de reduzido valor econômico, não se desestimule em buscar a proteção dos seus direitos.

Socialmente, esse instituto ganhou popularidade na camada populacional mais carente, já que condiz com a sua respectiva situação econômica.

Em suma, viabilizou à população o acesso direto à máquina judiciária, ao exercício da cidadania e, por consequência, à inclusão social.

## **2.2 Análise conceitual do princípio da eficiência**

O princípio da eficiência encontra-se previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além dessa previsão legal, é possível deparar-se com ele no artigo 37 da Constituição Federal, conforme aponta MELO (2015, p. 145):

[...] previsto expressamente no art. 37 da Constituição que, embora sob o título “Da Administração Pública” é aplicável a todos os poderes, tendo em vista que a prestação de serviço público, embora seja função típica do Poder Executivo, também é aplicável à função jurisdicional

O conceito do princípio da eficiência consiste na garantia da razoável duração do processo. Contudo, deve-se respeitar o Princípio do Devido Processo Legal, observando todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, caso não cumprido, o processo será nulo. Conforme MAIAR et al. (2021):

Não obstante, não se pode confundir eficiência jurisdicional com a má prestação jurisdicional ou com o atropelamento de atos imprescindíveis no

processo. A eficiência significa, tão somente, o zelo e a presteza dos agentes judiciais nas demandas que lhes são dirigidas, sendo certo que o princípio da eficiência, muitas vezes, aparece nas legislações relacionadas à jurisdição com os nomes de “economia processual”, ou “celeridade”, como a própria Lei do Juizado especial prevê, todavia, isso não faz com que a característica seja perdida e o objetivo da eficiência na prestação do serviço deve ser alcançado.

Há possibilidade (no sentido de capacidade) de a norma vigente dos princípios dos Juizados (simplicidade, oralidade etc.) ser aplicada aos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos na proporção de sua aplicabilidade. Isso traduz a eficácia jurídica dos princípios dos Juizados para a efetivação do princípio da eficiência nos Juizados Especiais Cíveis.

### **2.3 Análise conceitual dos princípios norteadores preconizados no art. 2.º da lei 9.099/95 e sua aplicação no quesito norma para efetivação do princípio da eficiência**

É nítida a presença do princípio da eficiência na base legal do art. 2.º da lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

No que diz ao respeito ao princípio da oralidade, aplicável nos Juizados, é considerado como um dos mais importantes, conforme definição de FIGUEIRA JR.; LOPES (1997, pp. 57-58):

(...) a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Utiliza-se a forma oral em procedimentos em que seu uso é cabível em sobreposição à forma escrita, sem prejuízo no tratamento da causa, o que o torna mais célere. Além disso, demonstra que o processo possui os dois formatos, ainda que a escrita seja fundamental e necessária.

No que concerne ao princípio da simplicidade, visa este aproximar o Poder Judiciário dos jurisdicionados, por meio da utilização de linguagem compreensível, de

um modo simples, claro, acessível. A título de exemplo, os procedimentos tomados nas audiências de conciliação são didaticamente explicados pela figura do conciliador e registrados assim na ata de audiência, com o fim de melhor entendimento das partes. A simplicidade em vez da complexidade. Segundo SOUZA (2019, p. 26):

Diante da necessidade de atendimento aos jurisdicionados, principalmente aos cidadãos menos favorecidos economicamente, implantaram os Núcleos de Primeiro Atendimento juntos aos Juizados Especiais Cíveis, com o objetivo de oferecer um atendimento, facilitando a comunicação entre a população e o Judiciário.

Ademais, esse princípio foi incluído pela Câmara de Deputados. O autor, deputado Valtenir Pereira (PMB-MT), ressalta que: “Reputando que o juizado especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta condição sine qua non para tal fim”.

Assim como os outros, tal princípio encontra-se intimamente relacionado a todas as fases do processo. Ficando mais evidente nos Juizados especiais por ser necessário. Contribui assim para a desburocratização dos procedimentos, suprimindo as regras arcaicas e complicadas que impossibilitam o entendimento das partes. Por consequência, dá celeridade ao julgamento das matérias.

Dessa forma, permite-se somente os fatos essenciais, necessários para motivar o julgamento. Para esse fim, a atuação deve ser feita de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor maneira possível para o entendimento das partes. Por conseguinte, será mais célere, eficiente.

Enfatizando o disposto acima, Figueira Junior e Tourinho Neto propõem que “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 68)

Ainda nesse sentido, REINALDO FILHO (1996, p. 37) faz menção do princípio da simplicidade atrelado a leveza na solução dos conflitos, ou seja, totalmente vinculado ao princípio da celeridade (leia-se efetividade também) e reforça todos os contrapontos de exigências exacerbadas e desnecessárias que não contribuem para resolução das demandas judiciais:

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar,

despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial

No tocante ao princípio da informalidade, aplicável nos Juizados é o informal em oposição ao excesso do formal e da burocracia que ocorre na justiça comum.

Não se pretende o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal (obediência aos procedimentos e direitos), embora o termo “informalidade” possa se remeter a abstratividade, se trata realmente do contraponto do excesso da formalidade e não da formalidade. Isto é, no sentido de atingir a praticidade e agilidade (celeridade) na ação judicial, cabe a plena aplicação da informalidade. Isso sem desrespeitar as regras dos procedimentos no processo. Como exemplo do que é permitido em sede de juizados, tem-se a intimação para audiência por meio de telefone, necessitando apenas a certificação do ato nos autos. Assim, dispensa-se o Oficial de Justiça de se deslocar até a residência do réu, bem como a remessa de carta precatória a outro Juízo. Não há necessidade desses se por intermédio de um telefonema se consegue a resolução de um procedimento que é intimar o réu para a audiência.

Além do mais, interliga com outro preceito que é o princípio da economia processual. Pois não haverá necessidade do deslocamento do Oficial de Justiça para tal pretensão.

Nesse sentido, Verdán Rangel cita outro exemplo que é “a possibilidade de que o pedido oral seja reduzido a escrito pelo Cartório do juizado, sendo possível a utilização de fichas ou formulários impressos também se revela como manifestação do critério da informalidade”. (VERDAN RANGEL, 2014, p. 14)

As ações das partes serão praticadas de maneira verbal, mesmo quando não representadas por advogado. Como dito acima, não quer dizer que as formalidades estejam extintas. A oralidade visa facilitar o acesso de pessoas leigas à Justiça.

Comparativamente aos atos processuais admitidos no rito sumaríssimo em se tratando de formalidade que implica a redução da celeridade, nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), isso não deve ocorrer porque esses atos deverão ser retirados ou ignorados ao máximo possível por conta do objetivo do princípio da informalidade. Isto

significa proporcionar um resultado mais rápido, prático, com o menor tempo desde o momento da propositura da ação até a sentença para as partes do processo.

Portanto, o objetivo dos Juizados Especiais é basicamente este, garantir em menor tempo (garantia da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, CF), com maior eficiência (máxima do JEC através do Princípio da Eficiência), com a menor burocracia (amplamente visado através do Princípio da Economia Processual), a solução dos litígios. ROGÉRIO et al. (2017, p. 301) reforça o exposto:

...o objetivo deste princípio é dispensar a complexidade exigida por meio das formas, a fim de tornar mais prático e rápido o resultado almejado pelas partes componentes da relação jurídica. Isto porque os atos processuais nos Juizados Especiais não devem estar atrelados à formalidade extravagante, visando à celeridade das decisões. Desta forma, petições e sentenças devem conter somente a essência do ato que se busca praticar.

Observa-se que ao efetivar o princípio da informalidade, como nos exemplos citados acima, por “arrastamento” também se alcança outros princípios, como a economia processual, visto que desburocratiza e alivia a máquina pública, resultando ainda em celeridade e eficiência.

O princípio da economia processual implica a ponderação entre a máxima prestação jurisdicional (máximo de resultado possível) com o mínimo possível de atos processuais (menor esforço necessário, redução das custas processuais), respeitadas as regras procedimentais. Diante disso, concebe um menor labor por parte do judiciário, menor prazo para as sentenças e menor despesa para as partes que estão envolvidas no processo. Conforme definição de CANABARRO (1997, p.116):

O princípio da economia dos atos processuais consiste na preterição de atos ou formalidades que se tornaram desnecessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual. Ocorre, por exemplo, quando o juiz, suprindo alguma nulidade ou corrigindo certa irregularidade, aproveita os atos anteriormente praticados, aos quais o vício não contaminou.

Os Juizados Especiais foram fundados para oferecer uma prestação jurisdicional célere, nos limites da legitimidade e da competência preconizadas nos artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 9.099/95. A conciliação e a transação (autocomposição) reduzem o tempo do processo nos Juizados Especiais Cíveis.

O princípio da economia processual compreende a gratuidade (art. 98.º do CPC/2015), visto que atendem pessoas que necessitam deste benefício para demandarem a prestação jurisdicional. Diante do exposto, Demócrito Reinaldo Filho ao citar a perspectiva de Rogério Lauria Tucci, aponta que:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

O princípio da celeridade processual incide na maior rapidez dos procedimentos no processo, que traduz o princípio exposto no art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal, que é justamente o princípio da eficiência. Nos Juizados Especiais os processos são desenvolvidos e organizados para chegarem celeremente ao seu fim, com a maior segurança jurídica possível.

O termo celeridade denota agilidade, rapidez, velocidade. Não é por acaso que esse princípio é denominado também de brevidade processual. Eis o que dizem Fecchio e Mungo (2006) a respeito do princípio da celeridade:

Em contraposição a realidade da morosidade processual, encontra-se o princípio da celeridade, como garantia constitucional da efetividade da resposta do judiciário. O judiciário brasileiro depara-se com a lentidão na tramitação dos processos, seja nas instâncias inferiores ou nas superiores.

A Justiça brasileira é conhecida pela morosidade processual, tendo como fator o excesso de demandas que sobrecarregam a máquina judiciária. Uma possível causa disso é a costumeira interposição de recursos para impugnar as decisões proferidas em primeira instância.

É importante enfatizar que não se trata de aceleração do processo sem respeitar as etapas, os procedimentos (Princípio do Devido Processo Legal), mas de imprimir rapidez nos momentos cabíveis.

Por fim, todos os princípios mencionados anteriormente efetivam o princípio da celeridade processual, uma vez que o objetivo é trazer o mínimo de esforço possível para atividade da Justiça.

Percebe-se que todos os princípios citados anteriormente estão profundamente conectados entre si. Um desencadeia no outro e todos incitam o princípio da eficiência.

A busca pelo essencial, necessário, prático, minimalista no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis remete para a aplicabilidade social, e assim afasta qualquer elemento que seja meramente burocrático, custoso e desnecessário. Esse é o princípio da eficiência que é promovido pelo conjunto de princípios norteadores dos Juizados, preconizados no art. 2.º da lei 9.099/95.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, os Juizados Especiais Cíveis possuem as ferramentas dispostas no art. 2º: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Todos esses princípios mencionados estão intrinsecamente ligados, como também objetivam alcançar o princípio da eficiência. Com isso, legitimam o propósito da criação dos Juizados Especiais de conferir celeridade aos processos que nele tramitam, para entregar uma prestação jurisdicional num tempo razoável.

O presente trabalho contribui para a área de pesquisa, proporcionando suporte teórico para futuros estudos do princípio da eficiência, visando o aperfeiçoamento do Poder Judiciário nos Juizados Especiais, posto que trata dos demais princípios cuja aplicação o efetivam.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO TEIXEIRA MAIAR, B.; SILVA DOS SANTOS, G.; BARBOSA SIQUEIRA, M. V. **OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO PODER JUDICIÁRIO**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 50, 2021. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5358> > Acesso em: 09 de outubro de 2021.

**Câmara inclui princípio da simplicidade na lei sobre juizados especiais.**

Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/477618-camara-inclui-principio-da-simplicidade-na-lei-sobre-juizados-especiais/#:~:text=Dentro%20da%20Lei%209.099%2F95,para%20o%20entendimen-to%20das%20partes.> > Acesso em: 25 de abril de 2022.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 10 de novembro de 2021.

**Da Evolução Histórica do Princípio da Celeridade Processual**. Disponível em: < <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/93/73> > Acesso em: 30 de outubro de 2021.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

**Juizados Especiais Cíveis: Abordagem Histórica e Principiológica**. Disponível em: < <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%C3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%C3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%C3%93GICA.pdf> > Acesso em: 28 de abril de 2022.

**Lei nº 9.099/95**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) > Acesso em: 09 de outubro de 2021.

MELO, Ednilson Andrade Arraes de. **O Princípio da eficiência na administração da justiça e a Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais)**. Revista Direito Mackenzie. V. 1, ano 3, n. 2, 2015.

MONTEIRO, Kátia Regina. **Implementação do acesso à justiça: frente aos juizados especiais cíveis** / Kátia Regina Monteiro. – 1. Ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n. 09.099/95, de 26.09.1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Izabela Prize Tavares de. **O princípio da oralidade como um dos princípios determinantes dos juizados especiais e sua aplicabilidade**. 2019. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12891/TCC%20%20Izabela%20Prize%20-%20O%20PRINC%20CDPIO%20DA%20ORALIDADE%20COMO%20UM%20DOS%20PRINC%20CDPIOS%20DETERMINANTES%20DOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20E%20SUA%20APLICABILIDADE%20.pdf;jsessionid=0A8E9B7FF521C5BF4EA975BDDBB85893?sequence=1> > Acesso em: 21 de novembro de 2021.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

VERDAN, Tauã Lima. **Duração razoável do processo e Juizados Especiais Cíveis: informalidade e instrumentalidade como paradigmas de uma justiça mais célere** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39478/duracao-razoavel-do-processo-e-juizados-especiais-civeis-informalidade-e-instrumentalidade-como-paradigmas-de-uma-justica-mais-celere>. Acesso em: 28 abr 2022.